Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10284/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2359/2010
PROTOCOLO	:	977457
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	:	ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 36/37, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 38), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das

peças às ff. 43/131.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 133/141, oportunidade que constatou o não saneamento pleno dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não oferece condições de aprovação, ***in verbis:***

> ***" VI – DA CONCLUSÃO***
>
> ***Diante do exposto, entendemos que o presente balanço não oferece condições de aprovação na forma em que se apresenta.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior com o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos

Vereadores e excluídos os gastos com inativos; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores; 6% (seis por cento) de gastos com pessoal da receita corrente líquida e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto ao fato levantado pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, ***in verbis*:**

> ***"1- a alínea "a", inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, dispõe que o município com a população de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Assim, confrontando a Certidão emitida pela Assembléia Legislativa /MS em 01 de março de 2008, o Subsídio Mensal dos Senhores Deputados Estaduais fixado é de R$ 12.384,07.***
>
> ***Dessa forma, se o subsídio dos vereadores corresponde a no máximo 20 (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, ou seja: R$ 12.384,07 x 20% = 2.476,81 (limite estabelecida pela Carta Magna) e não os valores estabelecidos na Resolução nº 003/08, alterada pela Emenda nº 001 de 19.01.09, que conta com os seguintes valores:***
>
> ***RESOLUÇÃO Nº 003"***

Presidente da Câmara	***R$ 3.500,00***
Primeiro Secretário	***R$ 3.200,00***
Vereadores	***R$ 3.000,00***

7.2.1 – Corrobora com tal fato, pois de acordo com o quadro exposto acima ficou constatado a infringência das disposições constitucionais supra comentada, conforme se comprova no documento à f. 66, contudo o ressalva por entender que deva ser aplicado ao caso concreto às disposições regimentais constantes do **Parágrafo único** do **art. 285** do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que determina

elaboração de "Relatório-Destaque" na situação de inobservância às normas legais e constitucionais, como é o caso em exame onde ficou configurada a existência de "ato de gestão ilegal" de natureza não grave presente o fato público e notório de que "circulam" nesta ocasião "mais de um" documento informando quanto "recebe" um Deputado Estadual o que, de certo, motivou a fixação dos subsídios dos senhores Vereadores acima do valor legal conforme entendimento da 2ª IGCE, e que, aliás, subsídios esses que são fixados por iniciativa da própria Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme determina o **inciso VI do art. 29** da Constituição Federal.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não oferece condições de aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS

julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi baseado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 03 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg